



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios  
Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico  
São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2024

PROCESSO Nº 38868/2023

## ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

**OBJETO: AQUISIÇÃO DE TABLETS PARA ATENDER A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS, PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.**

Aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de abril de 2024, às 15h30min, reuniu-se na Sala de Licitações a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações para proceder à análise do Pedido de Impugnação protocolado neste Departamento de Procedimentos Licitatórios – Seção de Licitações em 23/04/2024, via e-mail, por **MULTILASER INDUSTRIAL S.A.** referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe.

### DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Destarte, a Lei Federal nº 14.133/21, em seu artigo 164, dispõe:

*“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”*

A impugnação foi recebida pela Seção de Licitações – SL em tempo hábil, portanto merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

### DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

A Impugnante aduz que no presente certame a Administração exige como requisitos algumas especificações que são exclusivas de uma única marca e que somente ela produz, sem dar qualquer justificativa, situação que excepcionalmente poderia ser considerada a indicação de marca, o que fere os princípios da licitação incluir especificações técnicas e injustificadamente levem a cotação de determinada marca/produto, mesmo que não esteja explícito no edital. Ademais, alega a impugnante que na presente licitação o item 2, TABLET 10 polegadas COM CANETA CAPACITIVA, a especificação do edital vincula a cotação da marca **APPLE**, visto que somente a marca mencionada possui “**caneta recarregável via USB C**”. Em que pese o edital solicite sistema Android, não há marca conhecida tipo android que atenda a essa especificação, também quanto a previsão: \*Caneta capacitiva para telas sensível ao toque com ponta fina, bluetooth e recarregável via cabo USB.”

Por fim, requer a impugnante o edital deve ser alterado para que outras marcas possam participar, bastando que a Administração ajuste a especificação para possibilitar a ampla concorrência

É a apertada síntese dos fatos.

### DA MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Encaminhadas as razões de impugnação para a Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, a mesma se manifestou da forma que segue:

*“Esclarecendo ao que cabe a parte técnica e diante do constante no Edital e seus anexos, por meio deste a impugnação relata:*

1. o direcionamento para o equipamento da marca **APPLE**, onde menciona a questão da caneta capacitiva (termo em edital, “caneta recarregável via USB C”).

**Parecer Técnico:** As descrições/especificações do equipamento e seus acessórios são dados como referência de qualidade que a administração procura obter, assim, a administração permite que a licitante possa ofertar produtos de qualidade igual ou superior as especificações sugeridas e, reforçamos que, tais podem ser encontrados no mercado em seus diversos modelos e marcas, conforme pode ser verificado no Anexo IV-A (páginas 20 a 22) em seu item 6 e em uma breve pesquisa na internet. Sobre os apontamentos da empresa impugnante, informamos que, sobre o item acima: (1) A caneta capacitiva não é exclusividade de uma marca específica, assim, é aberto a licitante a apresentar qualquer caneta do tipo que seja de qualidade e especificação igual ou superior, bem como, é aberto para tablets que atendam as especificações de referência de qualidade mínima exigida. Por fim, é aceito qualquer produto Tablet e acessórios de qualquer marca e modelo e, a marca do equipamento não precisa ser igual a dos acessórios. ”



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

*Departamento de Procedimentos Licitatórios*

*Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico*

*São Carlos, Capital da Tecnologia*

## DO JULGAMENTO

Diante de todo o exposto e à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, da busca da proposta mais vantajosa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico entende que a presente impugnação merece ser julgada **IMPROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões constantes da Ata de Julgamento e sugere à Senhora Secretária Municipal de Educação a RATIFICAÇÃO desta decisão.

Bruna G. Bassumo  
*Pregoeira*

Willian Gonçalves Policarpo  
*Autoridade Competente*

Suzy Ana Rabelo Queiroz  
*Membro*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

*Departamento de Procedimentos Licitatórios*

*Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico*

*São Carlos, Capital da Tecnologia*

RATIFICO a decisão proferida pela Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico que julgou **IMPROCEDENTE** a Impugnação apresentada pela empresa **MULTILASER INDUSTRIAL S.A.**, nos termos da Ata de Julgamento realizada no dia 24 de abril de 2024.

São Carlos, 24 de abril de 2024.

**PAULA TAYSSA KNOFF**  
**SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**